



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13679.720168/2016-80  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-000.306 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 30 de agosto de 2018  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ADHEMAR CECILIO DE MEDEIROS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2011

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.  
ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE.

A documentação apresentada pelo recorrente não o socorre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Fábila Marcília Ferreira Campêlo.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (fls.168/169) contra decisão de primeira instância (fls.160/165), que julgou pela improcedência da impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da DRJ, que assim diz:

*Para o Contribuinte identificado no preâmbulo, foi emitida, por Auditor Fiscal da DRF Poços de Caldas – MG, a Notificação de Lançamento de fls. 152/155, referente ao imposto de renda pessoa física do exercício 2012. O imposto a restituir apurado na declaração revisada foi reduzido para R\$ 1.634,13, valor já pago ao Contribuinte.*

*A Notificação de Lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual ND nº 06/36.037.472, quando foram alterados os dados nela informados em decorrência da seguinte irregularidade:*

- *Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 42.501,11. Fonte Pagadora: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.*

*O enquadramento legal e a descrição dos fatos foram informados no corpo da Notificação de Lançamento.*

*Depois da ciência do lançamento, o Contribuinte apresenta Impugnação e documentos comprobatórios às fls. 3/144.*

*O Impugnante alega que, em decorrência de moléstia grave, tem direito à isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria “concedida na modalidade por Invalidez”.*

*Discorre longamente sobre o seu quadro de saúde e sobre os procedimentos/exames realizados. Acrescenta que é portador de vários problemas de saúde desde 1991, os quais caracterizam cardiopatia severa considerada grave, por isso o ato de sua aposentadoria foi proferido e publicado no Diário Oficial do Estado em 20/04/2002.*

*Junta aos autos a Portaria MD nº 1174/2006 e a Norma Técnica Junta Médica TRT/DRT Alagoas, de fevereiro de 2009, as quais, no entendimento do Impugnante, amparam o argumento de que o seu quadro de saúde se enquadra no conceito de cardiopatia grave.*

*O Contribuinte menciona dispositivos da legislação tributária, decisões administrativas e dos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais e Superior Tribunal de Justiça.*

*Requer a procedência da Impugnação e o reconhecimento do direito à restituição apurada na DAA retificadora revisada.*

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.  
ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE.*

*A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.*

*DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS.*

*As decisões judiciais e administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.*

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação, juntando documentos e, adicionalmente complementou o recurso.

É o relatório. Passo ao voto.

## **Voto**

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O acórdão nº 03-73.197 foi disponibilizado para ciência dia 22/02/2017 (fl.166). Recurso Voluntário protocolado dia 06/03/2017 (fl.168), assinado pelo próprio contribuinte.

Em 10/08/2017 (fls.175/186), o contribuinte complementou o recurso voluntário.

*Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda (Súmula 43 deste CARF).*

*Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios (Súmula 63 deste CARF).*

Destaco ainda, que o laudo médico oficial (fls.36/37), elaborado pelo médico vinculado à Secretaria Municipal de Saúde de Monte Santo de Minas, relata vários problemas de saúde do recorrente, porém não existe o apontamento de nenhuma moléstia grave, elencada na lei de isenção fiscal no particular.

Processo nº 13679.720168/2016-80  
Acórdão n.º **2002-000.306**

**S2-C0T2**  
Fl. 5

---

Pois bem, o recorrente trouxe para os autos o doc. de fl.170, "Extrato de Laudo Médico", onde concluiu que o recorrente se enquadra na Lei de Isenção do Imposto de Renda, no conceito de cardiopatia grave, CID I25.5 **definitivamente, a partir de janeiro de 2017**. Em sendo assim, a manutenção da r. decisão revisanda deve ser mantida.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito, nega-se provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil